

**Ao Município de Alto Alegre/RS**  
**Comissão Permanente de Licitações**  
**Licitação - Tomada de Preços 005/2022**

A empresa L.C. RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 35.729.687/0001-85, com sede na Rua Pedro Toniolo, nº 1600, Bairro Industrial, na cidade de Getúlio Vargas/RS, por intermédio de seu representante legal, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a augusta presença de Vossa Senhoria, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

ao processo licitatório, na modalidade Tomada de Preços nº 005/2022, em face da respeitável, porém equivocada decisão de inabilitação, pelas razões de fato e de Direito expostas a seguir.

**DOS FATOS**

Na data de 01 de setembro de 2022, houve a sessão pública de julgamento da Tomada de Preços nº 005/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de caminhódromo, em que há participação reduzida, somente duas empresas participantes da Licitação, e com a agravante que a empresa recorrente foi inabilitada.

Na sessão pública, a Comissão de Licitações declarou inabilitada a recorrente pois *“não cumpriu com o item 5.5 (...) sendo que estas declarações não estavam assinaladas”*.



Ainda, durante a sessão pública a nobre comissão de licitações realiza diligência com a assessoria jurídica “A comissão realizou diligência e **INABILITOU** a empresa”, contudo, não fez a diligência com a empresa L.C. RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA.

Ademais, ainda na Ata da Sessão Pública a empresa recorrente afirma que é cumpridora das declarações: “*afirmando que a empresa cumpre com o que consta nas declarações*”.

Importante destacar que, caso mantida a decisão, o competente processo licitatório terá a participação de somente UMA empresa para a fase de classificação da(s) proposta(s).

Isso posto, a Comissão vinculada ao Edital abre os prazos para apresentação de recursos dessa decisão.

Portanto, com a devida vênia, passamos as razões que fundamentam a não concordância com as decisões tomadas durante a sessão.

## **DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme determinação legal o prazo para apresentação das razões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme previsto no edital e na legislação aplicável.

Estabelece o Edital:

### **10-RECURSOS**

10.1-Em todas as fases da presente licitação, serão observadas as normas previstas nos incisos, alíneas e parágrafos do art. 109 da Lei nº 8.666/1993.

10.2-O prazo para interposição de recurso relativo as decisões da Comissão de Licitação, ao julgamento da habilitação e da proposta, será de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação da decisão objeto do recurso.

0.3-Os recursos, que serão dirigidos à Comissão de Licitação, deverão ser protocolados, dentro do prazo previsto no item 10.2, no Setor de protocolo, durante o horário de expediente, que se inicia às 8 h às 11:45 e às 13:30 às 16:45.

Nesse contexto, dispõe a Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**

- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação; (...)Grifado

Por fim, em relação à contagem dos prazos dispõe ainda a Lei n.º 8.666:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Portanto, a empresa L.C. RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA apresenta TEMPESTIVAMENTE o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, insurgindo contra a inabilitação da empresa recorrente, por não ter supostamente atendido a todas as exigências do edital.

Face ao exposto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada à tempestividade e o cabimento deste recurso requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal

## DAS RAZÕES

### Da Realização de Diligência

Preliminarmente, a Lei Geral de Licitações confere à comissão permanente de licitações, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Grifado

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada. Cabe, exatamente no caso em tela, em que a empresa apresenta declaração em conformidade com o Modelo do Edital, porém o que faltou foi assinalar, ou seja, um detalhe frente aos demais documentos apresentados corretamente.

Quanto a isso, é pacífico o entendimento dos Tribunais de Contas de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas e nos documentos, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: *“atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”*.

Considerando que a douda Comissão agiu à margem da Lei, e principalmente, contrária as decisões dos Tribunais de Contas, inclusive o TCU, como se mostra neste documento. A decisão tomada, em sede da Sessão Pública, ao calor do momento, merece reconsideração uma vez que causa estranheza aos olhos da sociedade e prejuízos ao interesse público da Licitação que é a busca da proposta mais vantajosa.

Importante frisar que houve diligência somente em favor da Administração Pública, porém em favor da recorrente não teve, ou seja, sucumbiu-se a faculdade da empresa participante de sanar o seu mero equívoco, que se diga, legalmente aceito, pois, caso a empresa tivesse a oportunidade poderia ter realizadas as assinalações pedidas pela Comissão.

Nesse caso, ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração.

Ainda mais, caso houvesse sensibilidade em favor do bom andamento do certame, da busca da proposta mais vantajosa, da competitividade, do formalismo moderado, o processo licitatório poderia ter seguido diretamente para a fase de propostas e ter se chegado ao vencedor, sem esta demora e burocracia que exige a fase de recursos.

Em recente Acórdão nº 2443/21, julgado em 06/10/21, decidiu o Plenário do TCU reforçar o entendimento jurídico consubstanciado no Acórdão 1211/21, cujo teor consolidou

diretrizes para o tema das diligências em sede de licitações públicas. Ocorre que o Ministro Relator em harmonia com a unidade técnica do Tribunal de Contas da União, dando razão aos argumentos contidos na Representação da empresa entendeu equivocada a decisão de sua inabilitação. Nesse compasso, a Corte de Contas decidiu que:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a **desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)**”. Grifado

Quando a diligência objetivar o saneamento de falhas ou o suprimento de omissões este deverá ser feito de modo a não ferir o princípio da igualdade, podendo ser admitido, mesmo que o interessado não requeira, quando:

- as falhas versarem sobre falhas formais ou simples omissões dos licitantes, isto é, quando o vício não afetar ou disser respeito ao conteúdo propriamente dito do documento ou da proposta, e não macular a própria essência do ato praticado ou da manifestação realizada;
- visar à eliminação de dúvidas quanto ao conteúdo de declarações fornecidas por terceiros, mediante certidões, atestados, ou peças equivalentes, hipóteses em que a Comissão ou ainda a Autoridade Superior poderá solicitar esclarecimentos ou, mesmo, a comprovação do que neles se alegou;
- erros de data, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão; cópia ilegível ou borrada, etc.), falta de rubrica e outros lapsos dessa natureza não devem ensejar a rejeição da proposta, sendo, de pronto, irrelevantes;

Por fim, em casos de irregularidades meramente formais, a orientação do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas têm sido unânimes pela viabilidade de saneamento a partir de diligências realizadas pela comissão de licitação, pregoeiro ou agentes de contratação:

"9.6. comunicar à DR/SPM/ECT que, na condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, **não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação**, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme decisões do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos 2.459/2013, 3.418/2014 e 3.340/2015, todos do Plenário);" (ACÓRDÃO Nº 61/2019 – TCU – Plenário). Grifado

"O TCU da ciência ao (omissis) de que '(...) o excesso de rigor e formalismo identificado na aferição das propostas técnicas fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no artigo

3º da Lei 8.666/1993 e pode ser mitigado através de diligências, conforme dispõe o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993; 9.4.2. a inobservância do princípio da isonomia, no tratamento desigual dado aos licitantes no cômputo da pontuação de suas propostas técnicas desrespeita o artigo 3º da Lei 8.666/1993; 9.4.3. a falta de motivação dos atos administrativos, a exemplo da ausência, no processo licitatório objeto desta Representação, das razões para a desclassificação da representante, em desacordo com o disposto no artigo 50, inciso I e § 1º da Lei 9.784/1999." (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 581/2018, Plenário). Grifado

Apesar de ser um processo de caráter administrativo, poderá também se tornar um processo controversia, facultado ao licitante ingressar nas vias judiciais para que o Poder Judiciário manifeste quanto à controversia que porventura venha a surgir no curso do processo licitatório. No entanto, poderá surgir litígio no âmbito administrativo, que será solucionado pela Autoridade Superior.

### **Do Formalismo Exagerado**

Depreende-se da Sessão Pública que há apego ao Formalismo Exagerado por parte da autoridade, pois o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores. Assim, o procedimento formal não se confunde com formalismo, consubstanciando este por exigências inúteis e desnecessárias, que podem extrapolar ou não as fronteiras da lei e, nesse caso, poder-se-ia classificá-lo de exacerbado. Diante disso, não se há de anular o procedimento diante de simples omissões ou meras irregularidades formais, como já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, se não há prejuízo à Administração Pública.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não deve ser absoluto, de modo a impedir uma interpretação razoável que busque afastar as cláusulas desnecessárias e inúteis, cujo excessivo rigor somente serve para prejudicar a Administração licitante ou eventuais concorrentes, ou transformar o próprio edital em um conjunto de regras prejudiciais e desnecessárias aos fins almejados pela licitação, que é a busca da melhor proposta, do melhor produto ou serviço.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei de Licitações: busca da proposta mais

vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no consagrado acórdão 357/2015-Plenário:

**"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados"**(Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS) Grifado

Destaca-se também outro importante acórdão do TCU, que se adapta ao caso em tese:

**"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame".** (Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO) Grifado

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

**"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências"** (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES) Grifado

Salienta-se que as formalidades existem para proteger a essência, a finalidade da licitação, a fim de que não se ultrapassem princípios, direitos e valores importantes na consecução do seu fim. A norma não é um fim em si mesma, e sendo assim, formalmente é suficiente a verificação de se o modelo contém aquilo que é obrigatório e omitiu aquilo que é proibido. O próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu que *"em Direito Público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo."* Assim, inabilitou-se a empresa L.C Rodrigues em virtude de questões secundárias, com é o caso em tela, ocasionando prejuízos na seara particular com na pública.



## Das Declarações Apresentadas

Reiteramos que, não estamos diante da falta de declaração dentro do envelope de habilitação da recorrente, mas sim, diante da falta de uma marcação, ou um “x”, nas declarações citadas.

Destaca-se que o Edital requer um vasto leque de documentações a serem apresentadas para fins de comprovação de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e declarações, e que a empresa apresentou todos em conformidade, ou seja, um único equívoco de assinalar a declaração não pode deixar de fora do certame a interessada.

Esse mero “equívoco” deveria ter sido objeto de correção, no mesmo momento em que se verificou, bastando que o representante da empresa tivesse a oportunidade, mas não a teve.

O posicionamento do Tribunal de Contas da União - TCU, a seu turno, tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Trata-se de aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em relação às formas e o princípio do formalismo moderado, que dispensa formalidade excessiva nos processos administrativos em relação aos atos dos particulares, para que os mesmos não venham a ser rejeitados por motivos que não prejudicam a essência da licitação.

Ainda, se fosse o caso, a Comissão de Licitações deveria ter oportunizado a empresa recorrente que fizesse nova declaração a próprio punho durante a sessão pública, em que havia o representante legal da empresa devidamente credenciado no certame.

Os Tribunais são favoráveis que as Comissões realizem essas diligências para sanar as documentações e realizar a habilitação por ser mera falha. Ainda mais, que no caso em tela há somente duas empresas participantes do certame, e por um descuido da Comissão julgadora ficou, por enquanto, com uma empresa classificada, isso é muito prejudicial ao processo por ferir diretamente ao princípio da competitividade.

E, devemos levar em consideração que a empresa L.C Rodrigues possui vasta experiência nas execuções de obras públicas, sem fatos que desabonem sua conduta.

Um dos julgados em que há base jurídica foi emanado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em uma concorrência pública na qual a proposta declarada vencedora pela Comissão de Licitação havia sido desclassificada por irregularidade na cotação de índices de produtividade - devidamente justificada -, entendeu que referida desclassificação representava

*“excessivo apego ao formalismo, em detrimento do interesse maior da Administração e dos princípios que regem o procedimento licitatório, entre os quais sobressai o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.”* Isso na AMS 200034000223228/DF (DJ 31-5-04, p. 120), da 6ª Turma do Tribunal, sendo relatada pelo Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro.

Lembramos, por final, que a competência para diligenciar tanto é da Comissão de Licitação, como da Autoridade Superior ou de qualquer outra autoridade que tiver que se manifestar acerca de questões atinentes à disputa. Em caso de negativa da Comissão em realizar diligência, cabe que essa o dever de encaminhar a representação do interessado, à Autoridade Superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência da decisão que denegou o pedido, podendo atribuir-se efeito suspensivo à representação, se houver risco de ameaça ao licitante, tal como o prevê o § 2º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93.

### **Da competitividade e da proposta mais vantajosa**

Considerando que o princípio da Competitividade é o mais essencial para um processo de licitação, pois esse foi criado justamente para a garantia de que em posições iguais haja diversos fornecedores competentes para participar do certame. A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

ACÓRDÃO 1734/2009 - PLENÁRIO. A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.  
Grifado

Observa-se rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.

Em atenção ao exposto, é explícita a falta de concorrência no certame, pois com base na experiência da recorrente há, em média, cinco empresa participantes de processos licitatório que envolvem obras e serviços de engenharia. Contudo, em destaque ao Município de Alto Alegre temos somente duas empresas devidamente cadastradas para a Tomada de Preços.

Ao passo que, das duas participantes a recorrente equivocadamente foi inabilitada, sagrando-se como participante da fase final do certame uma única empresa. Isso, notadamente é infringência ao princípio da competitividade.

Considerando que o princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

No caso em tela constata-se um apego exagerado a legalidade, pois pode-se sopesar os princípios da licitação em favor da busca de maior competitividade, pois trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da **seleção da proposta mais vantajosa**. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, **pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios**" (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÉGO) Grifado

A Lei de Licitações traz no inciso do § 1º, do art. 3º, que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

Devemos realçar que, se houver demasiada intromissão estatal quanto às regras de competição esta tornar-se-á restritiva, ou seja, poderá acarretar favorecimentos ou mesmo a quebra do referido princípio. As regras, ante a atividade e o bem desejado pela Administração, são há muito desempenhadas, no mercado, pelas sociedades empresárias. **Por isso que a ingerência estatal de forma irresponsável ou parcial poderá ensejar favorecimentos ou lesão ao princípio da competitividade, e pode tornar a licitação sem efeito ou mesmo impossibilitar a execução contratual.**



## **DO DEVER DE AUTOTUTELA**

A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público quando pretende realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, contratar a execução de obras ou serviços. Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação.

Sabedores do empenho e compromisso desta Administração com o presente certame, e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, necessário esclarecer que de todo modo, o dever da autotutela deve prevalecer, sob pena de perpetuar atos ilegais e potencialmente ampliar os prejuízos públicos envolvidos.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

Por fim, a Lei Federal n.º 8.666/93 assim dispõe:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Assim, os procedimentos adotados no presente processo de licitação, contrariam frontalmente o instrumento convocatório, a Lei de Licitações, e demais legislações aplicáveis, conforme exposto no decorrer do presente recurso, necessário se faz a imediata revisão da decisão de inabilitar a empresa recorrente, sob pena de perpetuarem a ilegalidade e iminentes riscos a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Desse modo, a Administração Pública licitadora, impulsionada pelo dever do autocontrole, tem, ao analisar a ilegalidade dos atos, pautar-se naqueles que ferem o interesse público, como o presente, e, independentemente do presente recurso, deve a Comissão Permanente de Licitação anular os atos de ofício, exclusivamente em garantia da observância dos deveres da Administração Pública e do direito dos administrados.



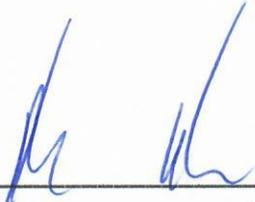
Assim sendo, ato administrativo praticado com afronta à lei deverá ser decretado inválido pela própria administração autora do ato ou pelo Poder Judiciário, mediante provocação. É esse o sentido do artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93.

## **DO PEDIDO**

Diante do exposto, a Recorrente requer a Vossa Senhoria o conhecimento do presente recurso administrativo, pois tempestivo, para no mérito dar-lhe integral provimento, devendo a empresa L.C. RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA ser declarada habilitada, com a anulação do ato que a declarou inabilitada com a possibilidade da sanabilidade de sua documentação, por ser a única manifestação possível de respeito aos princípios do Formalismo Moderado, da Razoabilidade, Proporcionalidade, Isonomia e Legalidade.

Termos em que Pede,  
E Aguarda Deferimento

Getúlio Vargas, 05 de Setembro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
L.C. RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA

ANEXO IV

TOMADA DE PREÇO N° 05/2022

MODELO DE DECLARAÇÃO CONJUNTA

LC Rodrigues Construções Ltda inscrita no CNPJ. 35.729.687/0001-85, por meio de seu representante legal Ronaldo dos Santos da Rocha sob cpf nº 028.532.280-02, DECLARA, sob as penas da lei, que:

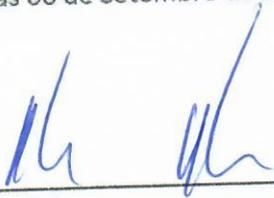
( X ) Em cumprimento ao inciso XXXIII do artigo 7.º da Constituição Federal, combinado ao inciso V do artigo 27 da Lei n.º 8.666/93, não possui em seu quadro funcional pessoas menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menores de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a contar dos 14 (quatorze) anos.

( X ) Não foi considerada INIDÔNEA para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, IV, da Lei de Licitações.

( X ) Não possui em seu quadro societário sócio que seja servidor público municipal do órgão contratante, assim considerados aqueles do artigo 84, caput e parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.666/93.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

Getúlio Vargas 06 de Setembro de 2022.



Ronaldo dos Santos Rocha

Representante Legal

ANEXO IV

TOMADA DE PREÇO N° 05/2022

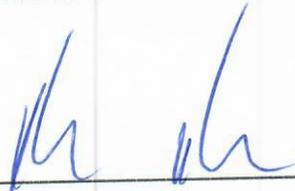
MODELO DECLARAÇÃO DE CIENCIA DE PREVENÇÃO DO COVID 19.

LC Rodrigues Construções Ltda inscrita no CNPJ. 35.729.687/0001-85, por meio de seu representante legal Ronaldo dos Santos da Rocha sob cpf nº 028.532.280-02, DECLARA, sob as penas da lei, para os fins de direito, na qualidade de licitante do procedimento licitatório nº 630/2022, sob a modalidade de Tomada de Preços nº 05/2022, DECLARA que:

( X ) Possui conhecimento da política de prevenção ao COVID 19, e que fornecerá todos os materiais de higiene e segurança para os trabalhadores e que o acesso será restrito aos agentes de fiscalização municipal, fornecedores e trabalhadores no local da referida obra, objeto do edital de licitação mencionado.

Por ser expressão da verdade, firmo o presente.

Getúlio Vargas 06 de Setembro de 2022.



---

Ronaldo dos Santos Rocha

Representante Legal